A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A DISCIPLINA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*: consentimento, filiação e sucessão

THE REFORM OF THE CIVIL CODE AND THE LEGAL REGULATION OF *POST-MORTEM* ASSISTED REPRODUCTION: consent, filiation, and succession

Duciana Sousa Martins[1]

Erasmo Carlos Amorim Morais[2]

Recebido/Received: 10.09.2026/Sep 10th, 2026

Aprovado/Approved: 28.10.2026/Oct 28th, 2026

DOI: https://doi.org/10.68431/rdc.v5i2.472

RESUMO: O progresso exponencial da reprodução assistida passou a suscitar complexas discussões no âmbito do Direito Contemporâneo, especialmente no que se refere aos efeitos jurídicos da concepção ocorrida após o falecimento de um dos integrantes do projeto parental, hipótese denominada reprodução assistida *post mortem*. O presente estudo tem por objetivo geral analisar os principais conflitos decorrentes da ausência de regulamentação específica dessa técnica no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque nas repercussões sucessórias da filiação póstuma. Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa qualitativa, de natureza teórica, com base em procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais. Foram examinados a legislação civil, as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), os provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os principais precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Os resultados indicam uma mudança de paradigma na jurisprudência pátria: os tribunais migraram de uma postura flexível baseada na vontade presumida para a exigência consolidada de consentimento prévio, expresso, específico e formalizado por testamento ou documento análogo para a destinação do material criopreservado. Conclui-se que, embora o reconhecimento da filiação póstuma ocorra de forma pacífica devido ao vínculo biológico, a capacidade sucessória permanece restrita à observância estrita dos requisitos legais e temporais do sistema nacional, evidenciando a urgência de um marco legislativo próprio para conferir segurança jurídica à matéria.

PALAVRAS-CHAVE: reprodução assistida *post mortem*; consentimento; filiação póstuma; direitos sucessórios; reforma do Código Civil.

[1] Graduanda do curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2244743172144672. E-mail: ducianamartins2@gmail.com

[2] Pós-Doutorado em História Social pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Doutor em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4480076107626191. E-mail: erasmocarlos@phb.uespi.br

ABSTRACT: The exponential advancement of assisted reproduction has given rise to complex discussions within Contemporary Law, particularly concerning the legal effects of conception occurring after the death of one of the members of the parental project, a situation referred to as *post-mortem* assisted reproduction. This study aims to analyze the main conflicts arising from the absence of specific regulation of this technique within the Brazilian legal system, with particular emphasis on the succession-related implications of posthumous filiation. Methodologically, a qualitative, theoretical approach was adopted, based on bibliographic, documentary, and case-law research. Civil legislation, resolutions issued by the Federal Council of Medicine (CFM), regulations issued by the National Council of Justice (CNJ), and the main judicial precedents of the Superior Court of Justice (STJ) were examined. The results indicate a paradigm shift in Brazilian case law: courts have moved from a flexible approach based on presumed intent toward an established requirement for prior, express, specific consent, formalized by will or an analogous document, regarding the disposition of cryopreserved reproductive material. It is concluded that, although the recognition of posthumous filiation occurs relatively peacefully due to the biological relationship, succession rights remain subject to strict compliance with the legal and temporal requirements of the Brazilian legal system, highlighting the urgent need for a specific legislative framework to provide legal certainty on the matter.

KEYWORDS: *post-mortem* assisted reproduction; consent; posthumous filiation; succession rights; Civil Code reform.

INTRODUÇÃO

A reprodução humana sempre foi permeada por contingências socioculturais, sendo aspecto determinante de diversas sociedades. No entanto, no panorama atual, a procriação, tradicionalmente vinculada ao casamento e ao sexo, não mais decorre unicamente do contato sexual, sendo possível que o projeto parental ultrapasse os liames biológicos e temporais tradicionalmente associados à concepção. A esse respeito, ressalta Maria Berenice Dias (2021, p. 441), entre os aspectos, o advento das técnicas de reprodução assistida redefiniu os contornos do conceito de família, o qual passou a não mais se condicionar aos pressupostos tradicionais de casamento, sexo e procriação.

Apesar dos expressivos avanços das técnicas de reprodução humana assistida, inúmeras questões jurídicas delas decorrentes permanecem sem disciplina normativa clara no ordenamento jurídico brasileiro (Pereira, 2021, p. 633). Dentre os mais complexos desafios impostos pelos avanços biotecnológicos ao Direito Civil, encontra-se a reprodução assistida *post mortem* (RAPM), procedimento

definido como a fecundação ou inseminação artificial realizada com embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas especiais (Gonçalves, 2026, p. 753). A possibilidade de dar continuidade ao projeto parental após o falecimento de um dos integrantes do casal não somente desafia noções socialmente construídas acerca da reprodução humana, mas exige a releitura de institutos clássicos do Direito, de modo a compatibilizá-los com as novas demandas sociais decorrentes do desenvolvimento científico.

No que concerne ao tratamento normativo da matéria, verifica-se que o Brasil ainda não dispõe de legislação específica destinada à regulamentação das técnicas de reprodução assistida. Não obstante, diante do tratamento fragmentado dado pela legislação civil, a qual se limita a dispor acerca de presunções de filiação, a principal norma que regulamenta a matéria consiste nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM). As normas editadas pela autarquia federal são normas deontológicas, que visam a orientar os profissionais médicos na utilização de técnicas de reprodução assistida.

Em virtude da natureza e do alcance limitado, a atual disciplina normativa mostra-se insuficiente para conferir estabilidade jurídica, de modo que diversas questões decorrentes da fertilização póstuma têm sido supridas pela judicialização de casos relacionados. Discussões acerca do consentimento, filiação e direitos sucessórios ganham relevo no atual cenário jurisprudencial, as quais desafiam os magistrados a adotar um entendimento que compatibilize autonomia procriativa e segurança jurídica.

Diante da necessidade de consolidação de uma disciplina legal específica que forneça respostas adequadas para os diversos desdobramentos da reprodução assistida *post mortem,* ganha proeminência o Projeto de Reforma do Código Civil (PL n° 4 de 2025). O Projeto de Lei apresenta 22 novos artigos, compreendidos entre os arts. 1.629-A e 1.629-V, destinados à disciplina das técnicas de reprodução assistida.

Perante esse quadro, o estudo propõe-se a examinar a reprodução assistida *post mortem* no Projeto de Reforma do Código Civil, analisando as principais diretrizes adotadas pelo legislador ao dispor sobre a matéria. O estudo confere especial destaque a questões relacionadas ao consentimento e sua formalização, reconhecimento do estado de filiação e direitos sucessórios da prole póstuma.

No tocante à metodologia aplicada, o estudo delimitou-se pelo método dedutivo, baseando-se em disposições gerais sobre reprodução assistida para esclarecer os desafios impostos pela sua realização *post mortem*. A pesquisa tem natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial e baseia-se na doutrina consolidada, em disposições normativas e na jurisprudência relacionada.

Primeiramente, analisar-se-á o atual panorama das tecnologias reprodutivas e suas implicações no âmbito jurídico, pontuando a dissociação entre procriação e temporalidade. Ato contínuo, em segundo momento, será examinada a atual disciplina normativa da reprodução assistida *post mortem,* inclusive sua relação com o exercício do livre planejamento familiar, disposto na Constituição Federal, a fim de identificar os principais desafios acarretados pela ausência de legislação específica.

Posteriormente, seguirá a análise pormenorizada da jurisprudência nacional especializada, avaliando os parâmetros adotados pelos tribunais brasileiros para autorizar e determinar os efeitos jurídicos da concepção póstuma. A partir do panorama fornecido serão examinadas as principais disposições normativas relativas à matéria presentes no PL nº 4 de 2025, avaliando a aplicabilidade e a eficiência de tais diretrizes no atual contexto de lacuna legislativa acerca da filiação *post mortem*.

1 A DISSOCIAÇÃO ENTRE REPRODUÇÃO E TEMPORALIDADE: EVOLUÇÃO E ASPECTOS CONCEITUAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

No transcurso do último século, a medicina moderna foi marcada vertiginosamente pela célere revolução tecnocientífica, notadamente na seara da medicina reprodutiva. Como pontua Ribeiro (2016, p. 10), no contexto das revoluções biotecnológicas, destacam-se as técnicas de reprodução assistida (TRAs), que permitem a concepção de filhos independentemente de relação sexual, por meio da intervenção médica. O progresso científico e tecnológico nesse campo, além de proporcionar meios eficazes para o enfrentamento da infertilidade humana, culminou em uma ruptura paradigmática da compreensão social a despeito da reprodução, sexualidade e projeto familiar.

Com efeito, a Reprodução Assistida (RA) pode ser definida como a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o

desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade (Freitas; Siqueira; Segre, 2008, p. 93). De acordo com a American Society for Reproductive Medicine (2015, p. 23), às tecnologias de reprodução assistida incluem técnicas como fertilização *in vitro* (FIV), a transferência de gametas para a trompa de Falópio (GIFT), a transferência tubular em estágio pronuclear (PROST), a transferência de embriões para a trompa (TET) e a transferência de zigotos para a trompa de Falópio (ZIFT).

No entanto, conforme assevera Rolf Madaleno (2022, p. 298), "o verdadeiro impulso da ciência no avanço da inseminação artificial surgiu na década de 1970, com o congelamento do sêmen". Nessa linha, de acordo com Patuto (2025, p. 39), "por meio desse método, torna-se possível o emprego de sêmen, óvulos ou embriões um longo período após sua coleta, assegurando a viabilidade do material genético para uso futuro". Desse modo, nota-se que essa inovação biotecnológica inaugurou uma nova dimensão temporal da reprodução humana, permitindo um considerável lapso temporal entre a coleta do material biológico e sua utilização para fins reprodutivos.

Não obstante, as modernas técnicas de reprodução humana, especialmente a criopreservação de embriões para concepção futura, possibilitaram a fecundação mesmo após a morte do doador (Schneider; Sartori, 2015, p. 3). Segundo Guerra (2022, p. 94), "o eventual planejamento familiar que possa ser atravessado pelo infortúnio da morte terá, ainda, chance de ser executado, utilizando-se o material genético previamente criopreservado pelo casal". A inédita hipótese mencionada trata-se da reprodução assistida *post mortem* (RAPM), tendo sua definição disposta pela Associação Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), nos seguintes termos:

> A reprodução assistida pós-morte é o uso de óvulos, espermatozoides ou embriões que tenham sido previamente congelados para obtenção de gravidez após o falecimento de um dos cônjuges. Para que o congelamento possa ser realizado, é necessário que se preencha um consentimento informado explicando qual destino deve ser dado ao material biológico caso um dos cônjuges venha a falecer (Associação Brasileira de Reprodução Assistida, 2020).

Conforme pontua Raphael Ribeiro (2020, p 20-21), "apesar de ser mais comum sua prática com esperma, a técnica também pode ser usada com óvulos criopreservados, caso em que será necessária a gestação por substituição". Destarte, o nascimento de um filho após a morte do titular do material reprodutivo criopreservado, contudo, não somente desafia noções socialmente construídas acerca da reprodução humana, mas implica na necessidade de releitura de diversos

institutos clássicos do Direito. No tocante aos desafios jurídicos impostos pela reprodução assistida *post mortem*, Edwirges Elaine Rodrigues destaca:

> A reprodução assistida *post mortem*, por exemplo, suscita diversos questionamentos, tais como a possibilidade de utilização do material genético após o falecimento de um dos cônjuges ou companheiros, a necessidade de consentimento prévio, a forma de manifestação dessa autorização, os prazos para a realização do procedimento, bem como os direitos de filiação e sucessórios do filho concebido após a morte de um dos genitores (Rodrigues, 2025, p. 56-57).

Diante da crescente utilização das tecnologias reprodutivas na atualidade, é de grande relevância a análise da atual regulamentação da matéria, avaliando as diretrizes adotadas pelas normas aplicáveis, especialmente, à concepção *post mortem*. A complexidade intrínseca à temática, demanda a consolidação de um regime jurídico próprio, capaz de oferecer tratamento sistemático, seguro e constitucionalmente adequado aos avanços proporcionados pelas tecnologias reprodutivas.

2 A DISCIPLINA JURÍDICA DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM* NO DIREITO BRASILEIRO

Como exposto anteriormente, não existe atualmente no Brasil uma disciplina legal específica para regulamentar as tecnologias de reprodução assistida. Conforme pontua Araújo (2024, p. 33), o conjunto regulatório existente é composto por disposições normativas gerais, presentes nas resoluções do Conselho Federal de Medicina, no Código Civil, na Lei de Biossegurança, entre outros instrumentos normativos em sentido amplo. Entretanto, de acordo com o autor, embora dotados de grande relevância, esses dispositivos “não são suficientes, pois não contemplam de forma ampla e completa todas as situações inerentes à técnica de procriação assistida e a fertilização post mortem” (Araújo, 2024, p. 34).

Concernente a legislação civil, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 632) esclarece que o Código Civil faz referência à reprodução assistida homóloga *post mortem*: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: “III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (art. 1.597, CCB). Em contrapartida, Raphael Rêgo Borges Ribeiro (2016, p. 41) pontua que “a referida norma apenas se limita a assegurar o reconhecimento da relação de

filiação e paternidade da criança concebida postumamente em relação ao marido falecido da mulher que se utilizar da técnica".

Perante o tratamento fragmentado da legislação civil, a admissão na técnica pelo ordenamento jurídico tem sido amplamente discutida pela doutrina. A esse respeito, adotando uma abordagem contrária ao procedimento, Gama (apud Dias, 2021, p. 223) sustenta que "o permissivo legal não significa que a prática da inseminação ou fertilização in vitro *post mortem* seja autorizada ou estimulada". Compartilhando dessa compreensão, Eduardo Leite (1995, p. 336) defende que "toda criança existe um direito fundamental ao biparentesco, como vocação natural e legítima de ter um pai e uma mãe, e de ser educada por ambos".

Segundo Montalbano (2012, p. 24), a corrente doutrinária que rechaça a reprodução assistida após a morte do genitor fundamenta-se, sobretudo, na falta de validade constitucional da referida prática. Relativamente à violação constitucional, a Fischer esclarece:

> Não seria possível o exercício do projeto parental apenas por ato unilateral da mãe, de modo que o melhor interesse da criança não estaria sendo atendido à luz da psicologia, haja vista que o fruto da inseminação jamais conheceria o seu genitor, não possuindo igualdade de tratamento com os filhos já nascidos quando do óbito (Fischer apud Montalbano, 2012, p. 24).

No entanto, evidencia-se que a corrente doutrinária contrária à reprodução assistida *post mortem* não é compatível com a nova realidade a ser enfrentada pelo Direito Contemporâneo. O argumento sustentado de que o melhor interesse da criança não seria respeitado se ela não conviver com o pai, mostra-se frágil, especialmente diante da proteção jurídica dada pela Constituição Federal às famílias monoparentais (Montalbano, 2012, p. 30). Na mesma linha, Maria Helena Diniz (2022, p. 405) pontua que "o filho concebido *post mortem* terá, por ficção jurídica, um lar, possibilitando a sua integração familiar e social, tendo em vista que a família monoparental é protegida constitucionalmente"

Corroborando esse entendimento, Raphael Ribeiro (2016, p. 53) defende que "não se pode concordar com o entendimento segundo o qual a família bilateral é o modelo normal ou aquele em que se garante mais intensamente o melhor interesse da prole". Para o autor, o melhor interesse da criança não deve se fundamentar em ideais excludentes, uma vez que houve uma revolução no Direito de Família, superando o paradigma de família biparental, composta necessariamente por pai e por mãe (Ribeiro, 2016, p. 58).

Ante as inúmeras controvérsias decorrentes de interpretações distintas do art. 1.597 do Código Civil, salienta Luís Roberto Gonçalves (2026, p. 755) que o Conselho de Justiça Federal (CJF) editou uma série de enunciados vinculados ao dispositivo. No que se refere especificamente à reprodução assistida *post mortem*, destacam-se os seguintes enunciados:

> Enunciado n. 106 da I Jornada de Direito Civil: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte (Conselho da Justiça Federal, 2002).
>
> Enunciado n. 633 da VIII Jornada de Direito Civil: É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma — por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira (Conselho da Justiça Federal, 2019).

Não obstante, diante do tratamento fragmentado dado pela legislação civil, o Conselho Federal de Medicina (CFM) também assumiu o protagonismo na normatização da matéria, estabelecendo diretrizes para uso de técnicas de reprodução assistida através de resoluções de natureza deontológica (Patuto, 2025, p. 22). A atual norma em vigência trata-se da Resolução CFM nº 2.320/2022, a qual, no que tange à concepção póstuma, estabelece que "é permitida a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente" (Conselho Federal de Medicina, 2022, p. 108).

Cumpre destacar, todavia, que, conforme pontua Edwirges Elaine Rodrigues (2025, p. 63), "o legislador civilista, ao tratar do assunto, não exige a autorização para tal procedimento na modalidade homóloga e se omitiu quanto à forma da autorização prevista na hipótese de reprodução assistida heteróloga". Tal lacuna legal gera intenso debate jurídico acerca da forma adequada para a manifestação de vontade deixada pela(o) falecida(o), agravando o quadro de insegurança jurídica. De acordo com Mário Delgado (apud Rodrigues, 2025, p. 64), "não existindo forma prescrita em lei no que diz respeito à autorização, deve-se compreender que a sua forma é livre, não sendo restrita à forma escrita".

Ademais, pontua-se que, apesar da relevância da Resolução CFM nº 2.320, em virtude da falta da imperatividade *erga omnes* às diretrizes do Conselho Federal de Medicina, uma vez que se direcionam aos médicos, cabe ao Poder Legislativo

expressamente autorizar ou proibir a reprodução póstuma, regulamentando todos os seus efeitos (Ribeiro, 2016, p. 46).

Portanto, o panorama normativo concernente à reprodução assistida p*ost mortem* revela um tratamento permeado de lacunas, que intensificam o quadro de insegurança jurídica acerca da matéria. Entre elas, destacam-se a formalização do consentimento, o Estado de filiação e os direitos sucessórios do descendente gerado por reprodução assistida *post mortem*. Nota-se que as principais respostas a essas questões são oriundas de normas infralegais e da jurisprudência, uma vez que a matéria não é regulada por diploma legal específico. Porém, Venosa (2023, p. 456) sustenta que "relegar temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social".

3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

A Constituição Federal, promulgada em 1988, estabeleceu o novo panorama para a ordem jurídica nacional, especialmente para o Direito de Família. Dentre as importantes transformações introduzidas pela CRFB/88, Caio Mário (2018, p. 49) salienta que a atual Carta Magna "abriu horizontes ao instituto jurídico da família, que mereceu sua atenção em três pontos relevantes: entidade familiar, planejamento familiar e assistência direta à família".

Dessa forma, o modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil de 1916, destacando-se a expansão da proteção do Estado à família. Esses valores são os alicerces dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988 (Pereira, 2018, p. 22). Com ênfase no planejamento familiar, destaca-se seu alçamento ao status de direito fundamental, nos termos do art. 226, §7°:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 2002, art. 226).

Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 37), com tal reconhecimento, o constituinte buscou garantir a democratização do planejamento familiar, dando ao casal a livre decisão sobre o assunto, coibindo interferências de qualquer entidade, inclusive religiosa. A previsão constitucional expressa de direito ao planejamento familiar tem relação estreita com o reconhecimento da necessidade de proteção jurídica à sexualidade e à reprodução (Ribeiro, 2020, p. 140-141). Desse modo, os direitos reprodutivos deixam de ser considerados apenas sob a perspectiva privada e individual, ganhando tutela jurídica estatal, enquanto direito fundamental.

À luz do dispositivo, percebe-se que, no novo panorama constitucional, o planejamento familiar passa a assumir uma dimensão ampliada, adaptando-se não somente ao Estado Democrático de Direito, mas também aos avanços biotecnológicos proporcionados pela medicina reprodutiva. Dessa forma, ao consagrar o livre planejamento familiar como corolário do princípio da liberdade, a Carta Magna conferiu autonomia ao casal, atribuindo ao Estado a incumbência de prover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Assim sendo, o artigo 226 possui dupla dimensão, além de ser norma definidora de direitos, consiste também em norma prestacional, a qual impõe deveres ao Estado, de modo a orientar sua atuação.

Posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.263 de 1996, o planejamento familiar é previsto como direito de todo cidadão. Ademais, tem sua definição legalmente prevista como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1996).

Nesse contexto, conforme sustenta Divino e Almeida (2024, p. 11), as técnicas de reprodução assistida, por propiciarem que os diversos arranjos familiares efetivem o direito à reprodução em situações de infecundidade, relacionam-se diretamente com o planejamento familiar garantido pelo art. 226, §7° da Constituição Federal. Normalmente, “ter filho” também implicaria ato sexual, gravidez e “ser pais”, mas essas realidades não estão mais necessariamente associadas, porquanto, no âmbito da reprodução assistida, por exemplo, “ter filhos” pode estar dissociado tanto do ato sexual quanto da gravidez (Sanches, Simão-Silva, 2016, p. 77).

Nesse diapasão, nota-se que a reprodução assistida *post mortem* representa uma nova manifestação do exercício do direito ao planejamento familiar, rompendo drasticamente a lógica temporal da procriação humana. Entretanto, embora a Constituição Federal legitime a autonomia das pessoas para decidirem sobre seus direitos reprodutivos, o próprio diploma enfatiza a proteção ao interesse dos filhos a serem gerados, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, como princípios orientadores desse direito.

Assim, sob a ótica, a procriação póstuma deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo legislador, de maneira a garantir que a autonomia reprodutiva não seja exercida de modo ilimitado ou abusivo. Nas palavras de Valéria Cardin (apud Ribeiro, 2020, p. 145), é possível "conceituar a paternidade responsável como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos". Ademais, como assevera Ribeiro (2020, p. 146), o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente é indissociável da parentalidade responsável, uma vez que a Constituição de 1988 assegura a estes um tratamento absolutamente prioritário, garantindo-lhes a convivência familiar, entre outros direitos, além de colocá-los a salvo da negligência e da discriminação.

Ademais, menciona-se a necessidade de compatibilizar a reprodução assistida *post mortem* aos princípios jurídicos fundamentais e gerais aplicáveis ao direito de família e a todas as entidades familiares. Segundo Paulo Lôbo (2024, p. 75-76), os princípios jurídicos dispostos no diploma constitucional podem ser agrupados em princípios fundamentais, os quais abrangem a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, e princípios gerais que incluem igualdade familiar, liberdade familiar, responsabilidade familiar, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança.

Dessa forma, nota-se que a noção de planejamento familiar se encontra em constante transformação, desvinculado da temporalidade e de vínculos sexuais. Nesse panorama, a procriação póstuma revela uma nova temporalidade procriativa, na qual prescinde a coexistência entre os membros do projeto parental. No entanto, é conclusivo que a legitimidade do procedimento, enquanto não for editada lei específica para a matéria, seja orientada pelos princípios constitucionais, de modo a compatibilizar a liberdade reprodutiva, dentro do exercício do planejamento familiar, com os princípios constitucionais, de modo a viabilizar o alcance da dignidade da pessoa humana de todos os indivíduos envolvidos.

4 CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MATÉRIA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

4.1 O REsp 1.918.421/SP e a exigência de consentimento prévio, expresso e formal

O debate jurisprudencial acerca da reprodução assistida *post mortem* ainda se encontra de maneira tímida no Judiciário. Nesse contexto, um dos importantes precedentes relacionados à matéria consiste no Recurso Especial nº 1.918.421/SP, sob relatoria do Ministro Marco Buzzi. A controvérsia submetida ao STJ concentrou-se na definição da forma e da extensão do consentimento necessário para legitimar a utilização de embriões criopreservados após o falecimento de um dos genitores.

O recurso teve origem por ação ajuizada pelos filhos adotivos de J.L.Z, em face da viúva do falecido e do Hospital Sírio Libanês, a fim de impedir a implantação de embriões excedentários criopreservados, resultantes de fertilização *in vitro* realizada anteriormente pelo casal. Os autores alegaram que a implantação dos embriões seria ilegal e abusiva, uma vez ausente qualquer documento por meio do qual tenha o falecido externado de forma expressa e específica autorização para utilização dos embriões após seu falecimento. Em primeira instância, o pedido dos autores foi julgado procedente, não autorizando a viúva a implantação dos embriões.

A viúva, contudo, interpôs apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O Tribunal, por sua vez, reformou a sentença, sob o argumento de que o Contrato celebrado com o hospital possuía múltiplas escolhas, fáceis, objetivas e simples, impassíveis de gerar qualquer confusão ou desentendimento para os contratantes e, em razão da ausência de lei que preveja forma específica para manifestação da vontade. Não obstante, no acórdão proferido, pontuou-se que o Provimento 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, ostenta caráter infralegal e é flexível quanto à forma da manifestação de vontade, permitindo que se dê por instrumento privado, como no caso analisado. Contra esse acórdão, os filhos adotivos interpuseram Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando que a mera outorga de custódia presente no contrato padrão de prestação de serviços médicos não poderia ser compreendida como autorização expressa e

específica entendida como necessária para a implantação de embriões *post mortem* (Brasil, 2021).

Consoante o voto vencedor do Ministro Luís Felipe Salomão (2021), nos casos em que a expressão da autodeterminação significar a projeção de efeitos para além da vida do sujeito de direito, com repercussões existenciais e patrimoniais, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, sendo imprescindível que sua manifestação se dê de maneira inequívoca, efetivando-se por meio de instrumentos jurídicos apropriadamente arquitetados pelo ordenamento, sob de pena de ser afrontada. A respeito dos meios de formalização adequados para o procedimento, o relator pontuou que "ganha espaço o instituto do testamento, que tem como marca distintiva a declaração de vontade, expressão indiscutível da autonomia pessoal, e, nada obstante escape ao tradicional" (Brasil, 2021).

No caso em tela, entendeu-se que somente houve autorização pelo falecido, para que a viúva custodiasse o material genético após a sua morte, providência diversa da autorização para implantação dos embriões. Como custodiante, a viúva poderia ceder o material para pesquisa, doação ou descartar, mas nunca o implantar em si. Nesse sentido, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento aos recursos especiais, para restabelecer a sentença de piso e não autorizar a realização, pelos recorridos, de implantação do material biológico criopreservado.

A decisão proferida pelo STJ consolidou-se como importante precedente, orientando decisões posteriores que versam sobre a temática. A relevância desse julgado foi reforçada pela inclusão do precedente no Informativo de Jurisprudência nº 706 do Superior Tribunal de Justiça, em que a tese firmada foi sintetizada em caráter enunciativo, estabelecendo que:

> A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação *post mortem* de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, deve ser efetivada por testamento ou por documento análogo (STJ, 2021).

O julgado ora analisado, portanto, é de grande relevância na consolidação do entendimento acerca do consentimento prévio na reprodução assistida *post mortem*. O Recurso Especial rompeu a tendência inicial da jurisprudência em admitir a reconstrução judicial da vontade presumida do falecido, promovendo maior segurança jurídica.

4.2 O REsp 2.237.747/AM e o reconhecimento da filiação e dos direitos sucessórios da prole concebida *post mortem*

No que tange à análise do vínculo de filiação e dos direitos sucessórios da criança concebida *post mortem*, ganha relevância o Recurso Especial nº 2237747-AM, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2025. O recurso em tela foi interposto pela genitora da autora da herança contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que negou provimento ao agravo de instrumento em ação de inventário, mantendo decisão que indeferiu impugnação à capacidade de suceder de descendente gerada por reprodução assistida pós-morte no exterior. A controvérsia submetida à apreciação da Corte dizia respeito à capacidade sucessória de descendente gerada por reprodução assistida pós-morte realizada no exterior sem observância dos preceitos da legislação nacional.

Quanto aos fatos que deram origem à controvérsia, a viúva e a *de cujus* constituíram união estável em 2012 e, posteriormente, em 2019, se casaram na cidade de Barcelona, na Espanha. No entanto, a autora da herança faleceu no mesmo país em 2020, local onde foi realizado o procedimento de inseminação artificial *post mortem,* resultando no nascimento da criança em 2022. Durante o processo de inventário, a mãe da falecida (recorrente) impugnou a habilitação da criança no inventário, alegando que a concepção teria ocorrido 10 meses após o falecimento e que o procedimento não observou os requisitos do ordenamento jurídico brasileiro.

Em primeiro grau, o pedido de impugnação da capacidade sucessória foi negado, reconhecendo a possibilidade da descendente participar da sucessão. Não conformando, a recorrente interpôs perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas agravo de instrumento contra a decisão. No entanto, o tribunal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, sustentando que a negativa de herança da filha constituiria violência da dignidade da pessoa humana, sujeitando-a à orfandade obrigatória.

No REsp 2.237.747, entretanto, a Terceira Turma do STJ reformou a decisão do TJAM, reconhecendo a incapacidade de suceder da descendente gerada por reprodução assistida pós-morte no exterior, por não terem sido atendidos os preceitos da legislação nacional. Ao apreciar o mérito, o STJ reafirmou que,

conforme o art. 1.798 do Código Civil, a capacidade de suceder, como regra, é atribuída a pessoas já nascidas ou concebidas no momento da abertura da sucessão.

A respeito do entendimento de nascituro, pontuou-se a definição dada pelo STF na ADI n. 3.519/DF, que, ao distinguir entre nascituro e material genético criopreservado, estabeleceu que "nascituro é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno" (Acórdão ADI 3.510/DF). No caso em exame, uma vez que a implantação do embrião no ventre materno se deu após a abertura da sucessão, a excluiria do rol de herdeiros contido no artigo 1.798 do Código Civil Brasileiro. Além disso, a de cujus não havia deixado testamento para que se aplicasse a previsão do I, do CC, segundo o art. 1.798, qual os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, podem ser chamados a suceder, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão.

Quanto à aplicação das presunções de filiação, alegou-se que para que essa presunção se opere, é necessário que o procedimento de fertilização post mortem tenha obedecido ao regramento vigente no Brasil. A época da concepção e nascimento, estava prevista na Resolução n. 2.294/2021 do CFM e no Provimento n. 63 do CNJ, normas atualizadas, respectivamente, pela Resolução CFM n.º 2.320/2022 e pelo Provimento CNJ n.º 149/2023, os quais exigem autorização específica do(a) falecido(a) lavrado por meio de instrumento público ou particular com firma reconhecida.

Entretanto, o tribunal destacou que não cabia ao inventário discutir se o documento de autorização era verdadeiro ou válido, nem analisar se a falecida realmente era a mãe da criança ou se o registro de nascimento deveria ser mantido ou anulado. Isso porque a criança já possuía registro civil como filha, de modo que a filiação já estava formalmente estabelecida. Assim, a discussão no processo sucessório não era sobre a existência da relação de filiação, mas restringiu-se aos efeitos dessa filiação no direito hereditário, ou seja, se a descendente teria capacidade para suceder e participar da herança.

Portanto, nota-se que a questão da filiação possui menor discussão, isso porque o ordenamento jurídico prioriza a proteção do vínculo parental, especialmente diante da existência de registro civil e da comprovação da origem genética. Desse modo, uma vez reconhecida a relação de filiação, a criança passa a ser titular dos direitos decorrentes desse vínculo. Em contrapartida, o

reconhecimento dos direitos sucessórios exige uma análise mais criteriosa, uma vez que a filiação, por si só, não gera automaticamente o direito à herança quando se trata de reprodução assistida post mortem. Isso ocorre porque a sucessão envolve a necessidade de verificar se houve autorização específica do falecido quanto ao uso do material genético após a morte, preferencialmente através de documento escrito, como testamento ou instrumento equivalente.

5 A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PROJETO DE LEI Nº 4/2025): CONSENTIMENTO, FILIAÇÃO E DIREITOS SUCESSÓRIOS

Ante às múltiplas possibilidades de constituição familiar proporcionadas pelas tecnologias reprodutivas, o Direito Contemporâneo encontra-se desafiado a acompanhar essa realidade, construindo respostas que conciliem autonomia reprodutiva, dignidade da pessoa humana, planejamento familiar, segurança jurídica e proteção integral da futura prole. De acordo com Salomão e Moraes (2024, p. 23), "as rápidas transformações na sociedade, por variados motivos, e o surgimento de novas tecnologias, indicam a necessidade de atualização do estatuto civil, adequando-o às novas necessidades e desafios". Nessa perspectiva, acerca da regulamentação da reprodução assistida no ordenamento jurídico brasileiro, Sílvio de Salvo Venosa observa:

> Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema. Com esses dispositivos na lei passamos a ter, na realidade, mais dúvidas do que soluções, porque a problemática ficou absolutamente capenga, sem a ordenação devida, não só quanto às possibilidades de o casal optar pela fertilização assistida, como pelas consequências dessa filiação no direito hereditário. É urgente que tenhamos toda essa matéria regulada por diploma legal específico. Relegar temas tão importantes aos tribunais acarreta desnecessária instabilidade social (Venosa, 2023, p. 456).

Apesar de tramitarem diversos projetos de lei, voltados ao tratamento legal da matéria, a reprodução assistida *post mortem* ainda se encontra envolta em insuficiência normativa. Diante desse panorama, ganha destaque o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, consolidado no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que propõe significativas atualizações ao diploma civil, em consonância com as questões contemporâneas ainda não contempladas à época da promulgação do Código em 2002. A nova redação proposta se baseia, sobretudo, na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos enunciados

aprovados nas Jornadas de Direito Civil e nas posições doutrinárias já sedimentadas.

De forma geral, a proposta apresenta 22 novos artigos, compreendidos entre os arts. 1.629-A e 1.629-V, que tratam das técnicas de reprodução assistida. No que concerne à reprodução assistida *post mortem*, o projeto de lei traz disposições de grande relevância, disciplinando questões como consentimento, filiação, direitos sucessórios e lapso temporal. Com o objetivo de fomentar a discussão acerca da eficiência desses dispositivos, a pesquisa procede à análise dos principais dispositivos acerca da reprodução assistida *post mortem* no Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Introduzindo a disciplina jurídica da matéria, o PL estabelece a Seção IV disposições gerais da Reprodução Assistida *Post Mortem.* A princípio, quanto à sua admissão legal, o projeto de lei condiciona o procedimento à prévia e expressa manifestação do falecido em documento escrito, conforme se observa no art. 1.629-Q:

> Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando: I - a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção; II - a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião. Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial (Brasil, 2025).

Conforme observado, a disposição segue as orientações normativas infralegais, a tendência doutrinária majoritária e a jurisprudência consolidada. Contudo, destaca-se que, no que tange à exigência da formalização por documento escrito, não há especificação do instrumento adequado à manifestação de vontade, permitindo uma interpretação menos formalista. Não obstante, merece destaque a vedação trazida pelo art. 1.629-R, o qual estabelece que “não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário” (Brasil, 2025).

Além da necessidade de autorização expressa, a proposta de reforma traz importantes disposições acerca do consentimento informado em seus arts. 1.629-S, 1.629-T, 1.629-U e 1.629-V. Prescrevem os artigos que, para a realização do procedimento, todos os envolvidos devem firmar termo de consentimento informado, que deve ser precedido de todas as informações necessárias para propiciar o

esclarecimento indispensável, abrangendo implicações éticas, sociais e jurídicas. Ademais, no termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto (Brasil, 2025).

Acerca dos efeitos jurídicos da reprodução assistida, à luz do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, o art. 1.629-B dispõe que:

> Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no art. 1.798 (Brasil, 2025).

Tal posicionamento encontra respaldo doutrinário. Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 630), "o reconhecimento da igualdade dos filhos, independentemente da forma como concebidos, culmina por se desdobrar na importante noção de veracidade da filiação, regra principiológica fundamental". Segundo os autores, a consequência prática desse princípio é que o ordenamento não deve criar óbices para se reconhecer a verdadeira vinculação entre pais e filhos. Conforme se observa, o dispositivo legal traz ressalvas ao expor a exceção disposta no artigo 1.798, que se refere à capacidade sucessória. De acordo com Ana Cláudia Silva Scalquette, (2025, p. 435), "o art. 1.798, ressalva feita à igualdade, prevê regras a serem cumpridas para que seja garantido o direito à herança para a filiação post mortem e também a segurança jurídica necessários às relações familiares".

De modo a responder à imprecisão jurídica do diploma civilista quanto aos direitos sucessórios da prole póstuma, propõe-se alteração ao artigo 1.798 do Código Civil, estabelecendo uma nova redação:

> Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.
> § 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.
> § 2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto nos arts. 1.629-B e 1.629-Q.

> § 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.
> § 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.
> § 5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.
> § 6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco (Brasil, 2025).

Ao sujeitar o reconhecimento da capacidade sucessória do descendente à autorização expressa e inequívoca do autor da herança, dada por escritura pública ou por testamento público, o legislador busca conciliar a autonomia reprodutiva à segurança jurídica das relações patrimoniais. Como destacado, além de observar a disposição do Código Civil, estabeleceu-se como lapso temporal lícito o período de até cinco anos a contar da abertura da sucessão para que seja reconhecido o direito sucessório. Outrossim, é relevante a disposição de que será facultado ao curador ou genitor sobrevivente requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período de cinco anos, assegurando, assim, todos os seus direitos patrimoniais.

Limitando-se a presente análise aos dispositivos referentes à matéria discutida, ao positivar requisitos já consolidados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelas posições doutrinárias já sedimentadas e pelos enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil, o PL nº 4 de 2025, apesar de não eliminar integralmente as controvérsias, confere maior coerência e previsibilidade ao tratamento da reprodução assistida *post mortem*, harmonizando a autonomia reprodutiva, filiação e sucessão no contexto das novas configurações familiares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob o prisma da análise empreendida, conclui-se que a reprodução assistida *post mortem* consiste em um dos mais complexos desafios impostos ao Direito Contemporâneo pelo avanço biotecnológico. O enfrentamento da controvérsia torna-se ainda difícil diante da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro que discipline as principais questões decorrentes da concepção póstuma. Como verificado, o acervo legal da matéria encontra-se disciplinado principalmente por resoluções deontológicas do Conselho Federal de Medicina, no entanto, seu alcance limitado revela a atual insuficiência normativa.

Por conseguinte, a temática é cercada por diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que concerne à formalização da autorização do falecido, filiação, direitos sucessórios e lapso temporal para a realização do procedimento. Essas questões não encontram resposta na legislação brasileira, sendo supridas substancialmente pela judicialização de casos relacionados à utilização de material genético cujo titular tenha falecido.

Todavia, à luz da análise jurisprudencial, a reprodução assistida *post mortem* ainda possui pouco enfrentamento no judiciário. Os principais julgados revelam uma evidente divergência interpretativa conforme o grau responsável pela apreciação, isso se dá em razão do lacunoso suporte legal dado ao tema. No entanto, conforme recente entendimento firmado pelo STJ, admite-se a concepção póstuma, tendo como requisito determinante que o falecido tenha a autorizado previamente. Quanto à formalização da autorização, conforme o enunciado de jurisprudência n. 706 do STJ, esta deve ser preferencialmente por intermédio de testamento ou documento análogo, uma vez que se trata de disposição de vontade que implica em efeitos patrimoniais.

A respeito da filiação, a jurisprudência e doutrina revelam maior facilidade interpretativa, pois a legislação civil reconhece a verdade biológica presente nessa hipótese. Assim, à luz do princípio da igualdade entre filhos, o descendente concebido *post mortem* terá todos os direitos decorrentes da filiação reconhecidos sem distinção em relação a sua origem. Tal entendimento reflete a transformação gerada pelas tecnologias reprodutivas no entendimento acerca do estado de filiação.

Em contraponto, o reconhecimento dos direitos sucessórios enfrenta grande controvérsia, uma vez que o nascimento de um filho após morte do *de cujus* desafia princípios basilares do sistema sucessório. A questão ainda não se encontra uniformizada pela jurisprudência nacional e suscita debates doutrinários sobre a capacidade sucessória do descendente póstumo. De forma geral, os tribunais têm decidido no sentido de que para o reconhecimento dos direitos sucessórios faz-se imprescindível o respeito aos requisitos impostos pela regulamentação brasileira ou disposição testamentária.

As diversas divergências verificadas evidenciam a premente necessidade da consolidação de um diploma legal específico para a matéria, de modo a suprir as atuais lacunas. Nesse contexto, ganha destaque o Projeto de Lei n. 4 de 2025, que propõe disposições sobre diversas matérias relacionadas à reprodução assistida

post mortem. O projeto de lei estabelece diversos critérios de admissão do procedimento e o do reconhecimento da filiação e dos direitos sucessórios do descendente concebido após a morte do autor da herança, simbolizando uma importante perspectiva de aperfeiçoamento legal, aproximando o diploma civil da realidade social.

REFERÊNCIAS

AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE. **Assisted Reproductive Technology**: a guide for patients. Birmingham: ASRM, 2015. 24 p. (Patient Information Series). Disponível em: Assisted Reproductive Technology | Fertility Answers. Acesso em: 2 ago. 2026**.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA). **Entenda a reprodução assistida post mortem e conheça seus aspectos legais.** Brasília: SBRA, 30 nov. 2020. Disponível em: Entenda a reprodução assistida post mortem e conheça seus aspectos legais. Acesso em: 26 jul. 2026.

ARAÚJO, Guilherme Soares de. **O consentimento na reprodução assistida post mortem**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG). Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: PL 4/2025 - Senado Federal. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320, de 1º de setembro de 2022**. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 179, p. 107-108, 20 set. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: L9263. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 29 maio. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.237.747/AM**. Descendente gerada por reprodução assistida pós-morte no exterior. Capacidade de suceder. Necessidade de observância dos preceitos da legislação nacional. Relator: Ministro Humberto Martins, 9 de dezembro de 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 dez. 2025. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.918.421/SP.** Reprodução humana assistida. Regulamentação. Atos normativos e administrativos. Prevalência da transparência e consentimento expresso acerca dos procedimentos. Embriões excedentários. Reprodução assistida post mortem. Possibilidade. Autorização expressa e formal. Relator: Ministro Marco Buzzi. Redator para o acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão, 8 de junho de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 ago. 2021. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n° 706**. Brasília, DF: STJ, 30 ago. 2021. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF**. Impugnação ao art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança). Pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência de violação ao direito à vida. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 96, 28 maio 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 14 jun. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 106.** In: I JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2002, Brasília. Enunciados aprovados... Brasília: CJF, 2002. Disponível em: https://www.cjf.jus.br. Acesso em: 26 jul. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado nº 633**. In: VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL, 2018, Brasília. Enunciados aprovados... Brasília: CJF, 2018. Disponível em: https://www.cjf.jus.br. Acesso em: 26 jul. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.14. ed. Ver. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. Volume 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; ALMEIDA, Isabela Gonçalves. **Reprodução assistida como direito e elemento do planejamento familiar**: fundamentos jurídicos do dever de o Estado em prestar assistência. 28 jun. 2024.

FREITAS, Marcia de; SIQUEIRA, Arnaldo AF; SEGRE, Conceição A M. Avanços em reprodução assistida. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum**., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 93-97, abr. 2008. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822008000100012&lng=pt&nrm=iso . Acesso em 01 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil** 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. Coordenador Pedro Lenza. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

GUERRA, Carlos Henrique Fernandes. **Reprodução assistida post mortem**: uma análise dos reflexos sucessórios envolvendo os filhos provenientes de técnicas de criopreservação de embriões e gametas. 2022. 218 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo,1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 14. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 19, n. 25, p. 9-34, 2012. Disponível em: Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões | Revista da ESMESC - Publicação contínua. Acesso em: 6 jul. 2026.

PATUTO, Ana Beatriz Antonelli Brabo. **Reprodução assistida post mortem**: análise da vocação sucessória do filho concebido postumamente. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. V. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias;** prefácio Edson Fachin. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **O direito das sucessões e a Constituição Federal de 1988**: reflexão crítica sobre os elementos do fenômeno sucessório à luz da metodologia civil-constitucional. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: ufba.br. Acesso em: 22 jun. 2026.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Conpedi Law Review**, Florianopolis, Brasil, v. 6, n. 1, p. 138–157, 2020. DOI: 10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2020.v6i1.6970. Disponível em: PLANEJAMENTO FAMILIAR E REPRODUÇÃO ASSISTIDA | Conpedi Law Review. Acesso em: 4 jun. 2026.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **Reprodução assistida post mortem**: a atribuição de direitos sucessórios aos filhos gerados após a morte de um dos genitores. 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. Reprodução assistida post mortem e seus reflexos no direito de filiação e sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** Ver. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 87, p. 55-83, jul./dez. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; MORAES, Luciano Oliveira de. **A necessária atualização do Código Civil no Brasil e o papel do Superior Tribunal de Justiça**. Biblioteca Digital do Senado Federal, Brasília, jan. 2024. Disponível em: https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/646160. Acesso em: 12 jun. 2026.

SANCHES, Mário Antônio; SIMÃO-SILVA, Daiane Priscila. **Planejamento familiar**: do que estamos falando? Ver. Bioét. (Impr.), Curitiba, v. 24, n. 1, p. 73-82, 2016. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422016241108. Acesso em: 29 jun. 2026.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. A reprodução assistida na Reforma do Código Civil. In: PACHECO, Rodrigo (org.). **A reforma do Código Civil: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2025. P. 427-440. Disponível em: senado.leg.br. Acesso em: 14 jun. 2026.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. Das consequências sucessórias da concepção post mortem: o direito fundamental à herança e o princípio da segurança jurídica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 1-23, jul./dez. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 23. Ed. Barueri: Atlas, 2023.